



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 83/2026 - Diversos Vereadores - INSTITUI o Programa "Acolhimento sem Exposição" no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 08 / 06 / 26

RETIRADO DE PAUTA EM : ____ / ____ / ____

COMISSÕES

SRP

RELATOR: Ronaldo DATA: 09/06/26

SAUDE

RELATOR: Ronaldo DATA: ____ / ____ / ____

RELATOR: ____ DATA: ____ / ____ / ____

Discussão e Votação Única: ____ / ____ / ____

Em 1.ª Disc. e Vot.: 33 / 15 / 33 - 41480

Em 2.ª Disc. e Vot.: 27 / 07 / 36

Rejeitado em . . . : ____ / ____ / ____

Autógrafo N.º 79 : ____ / ____ / ____

Lei n.º : 5493 / 26

Ofício N.º 245 em 28 / 07 / 26

Sancionada pelo Prefeito em: 04 / 07 / 26

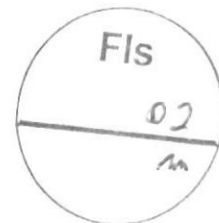
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____ / ____ / ____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____ / ____ / ____

Publicada em: 04 / 08 / 26

OBSERVAÇÕES

Arquivado
29/06/26
P. Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com os nossos cumprimentos, venho respeitosamente, encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, que visa suprir uma lacuna sensível no atendimento às mulheres vítimas de violência no município de Itapeva.

- Atualmente, os serviços de saúde utilizam protocolos de classificação de risco, como o Protocolo de Manchester, que priorizam o atendimento com base em critérios clínicos imediatos. No entanto, tais protocolos não contemplam adequadamente situações de vulnerabilidade social, psicológica e de risco iminente à integridade da mulher vítima de violência.

Na prática, muitas dessas mulheres são classificadas como “casos verdes”, aguardando atendimento por longos períodos, o que resulta em: 1) Exposição em ambientes públicos; 2) Risco de reencontro com o agressor; 3) Constrangimento e medo; e 4) Desestímulo à busca por ajuda institucional.

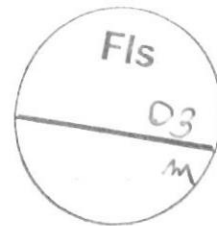
Sabe-se que o município já conta com serviços importantes, como o SAE (Serviço de Atendimento Especializado), porém é necessário avançar na porta de entrada do sistema, garantindo acolhimento humanizado, sigiloso e seguro desde o primeiro contato.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei propõe a criação de um protocolo diferenciado de acolhimento, que considere a violência como fator de risco ampliado, garantindo:

- 1) Atendimento prioritário; 2) Classificação de risco diferenciada; e 2) Sigilo e proteção;

Trata-se de medida de dignidade, proteção e justiça social, alinhada às diretrizes do SUS e às políticas nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher.

Pelo exposto, trazemos a presente proposição para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, certo de contarmos com o apoio dos Nobres pares.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0083/2026

Autoria: Dr. Marcelo Poli; Val Santos

INSTITUI o Programa “Acolhimento sem Exposição” no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva, o Programa “Acolhimento sem Exposição” para o atendimento prioritário e sigiloso de mulheres vítimas de violência.

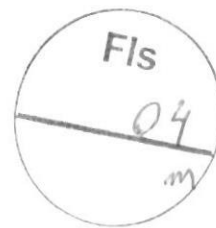
Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause:

- I – Violência física;
- II – Violência psicológica ou moral;
- III – Violência sexual;
- IV – Violência patrimonial.

Art. 3º - As mulheres que se declararem ou forem identificadas como vítimas de violência deverão receber:

- I – Prioridade no acolhimento e atendimento, observados os protocolos clínicos aplicáveis;
- II – Atendimento em ambiente reservado e sigiloso;
- III – Acolhimento humanizado com escuta qualificada;
- IV – Encaminhamento imediato à rede de proteção, quando necessário.

Parágrafo único. No atendimento deverão ser adotadas medidas para evitar a exposição das vítimas, incluindo:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- I – Identificação discreta nos sistemas internos;
- II – Prioridade no fluxo de atendimento;
- III – garantia de confidencialidade das informações;
- IV – evitar permanência prolongada em áreas comuns.

Art. 4º - Fica autorizada a revisão dos protocolos de classificação de risco adotados no Município, para inclusão de critérios de vulnerabilidade social e risco psicossocial, especialmente nos casos de violência contra a mulher.

Art. 5º - O atendimento deverá respeitar os princípios e diretrizes do SUS:

- I – Universalidade;
- II – Integralidade;
- III – Equidade;
- IV – Humanização.

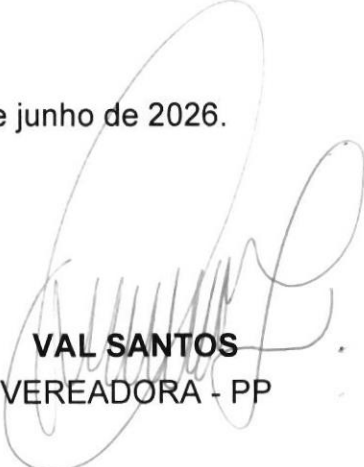
Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de junho de 2026.


DR. MARCELO POLI
VEREADOR - PL


VAL SANTOS
VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

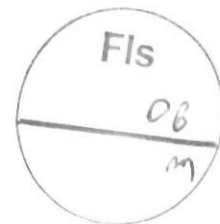
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o **Projeto de Lei 083/2026** foi lido em plenário na **33ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **08/06/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 09 de junho de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

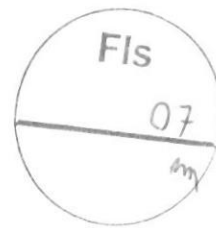
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 083/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☒ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 09 de junho de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 083/2026 – INSTITUI o Programa "Acolhimento sem Exposição" no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

Autoria: ver. Dr. Marcelo Poli e ver. Val Santos

Parecer Jurídico nº 133/2026

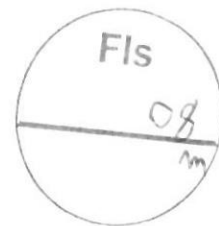
Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar instituindo no Município de Itapeva o Programa "Acolhimento sem Exposição" para o atendimento prioritário e sigiloso de mulheres vítimas de violência.

De acordo com a mensagem, atualmente, os serviços de saúde utilizam protocolos de classificação de risco, como o Protocolo de Manchester, que priorizam o atendimento com base em critérios clínicos imediatos. Contudo, esses instrumentos não contemplam adequadamente as situações de vulnerabilidade e de risco enfrentadas por mulheres vítimas de violência. Nesse contexto, o Projeto propõe a instituição de um protocolo diferenciado de acolhimento, reconhecendo a situação de violência como fator de risco ampliado e garantindo atendimento prioritário, classificação de risco adequada às peculiaridades desses casos.

Após ser lido em plenário para conhecimento dos vereadores, o Projeto de Lei nº 083/26 foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Eis o relato do necessário.

¹"A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. Da competência do Município em razão da matéria

A proposição em exame objetiva instituir, no âmbito da rede municipal de saúde, protocolo diferenciado de acolhimento destinado às mulheres vítimas de violência, mediante atendimento prioritário, reservado e humanizado, reconhecendo a situação de violência como fator de vulnerabilidade e risco ampliado.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual no âmbito da saúde pública e da proteção à mulher. Além disso, a proteção à saúde constitui competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, enquanto a assistência pública e a proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade encontram fundamento no art. 23, X, da Carta Magna.

A iniciativa harmoniza-se ainda com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da mulher em situação de violência.

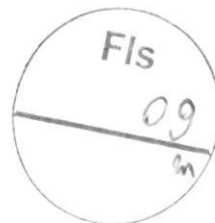
A proposta também encontra respaldo na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente em seus dispositivos voltados à atuação integrada dos entes federativos na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

2. Da iniciativa legislativa

Superada a questão da competência material, cumpre examinar eventual vício de iniciativa decorrente da reserva de administração.

É certo que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, atribuições dos órgãos públicos, criação de cargos e regime jurídico dos servidores, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e reproduzido pela Constituição do Estado de

408



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

São Paulo e pela Lei Orgânica Municipal (artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e com o artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo)

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não usurpa competência privativa do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora gere eventual repercussão administrativa ou financeira, não promova alteração da estrutura administrativa, não crie órgãos públicos nem modifique atribuições de secretarias ou de servidores públicos:

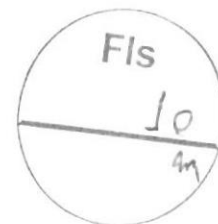
"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011)

Na mesma direção, o Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal fixou tese paradigmática:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)." (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/09/2016)

A análise da constitucionalidade da presente proposição, contudo, demanda especial cautela, pois parte de seus dispositivos interfere diretamente na operacionalização dos serviços de saúde e nos protocolos internos de atendimento da rede municipal.

A determinação de atendimento prioritário, a previsão de classificação de risco diferenciada e a adaptação dos fluxos assistenciais podem ser interpretadas, em tese, como ingerência em atos típicos de gestão administrativa e organização dos serviços públicos de saúde, matérias tradicionalmente inseridas na denominada reserva de administração.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Não obstante, a redação adotada pela proposição procura preservar a discricionariedade administrativa ao remeter a regulamentação ao Poder Executivo e ao limitar-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública voltadas à proteção da mulher em situação de violência.

Sob essa perspectiva, a iniciativa aproxima-se das hipóteses reconhecidas pela jurisprudência como constitucionais, na medida em que estabelece objetivos e diretrizes de atuação estatal sem disciplinar exaustivamente a forma de implementação das medidas, sem criar órgãos, alterar a estrutura administrativa, atribuir competências a secretarias municipais nem dispor sobre o regime jurídico de servidores, afastando assim eventual vício formal de iniciativa, sob o crivo do Tema 917.

As medidas previstas no projeto deverão ser implementadas pelo Poder Executivo mediante regulamentação própria e observância das disponibilidades técnicas e operacionais da rede municipal de saúde, de modo que o projeto deve ser compreendido como diretriz orientadora da atuação administrativa, e não como imposição legislativa de procedimento específico.

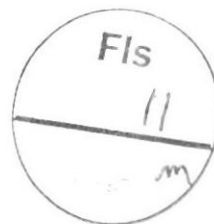
4. Conclusão

Destarte, tendo por parâmetro os citados julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, entende-se que o Projeto de Lei nº 083/2026 não padece de vício de iniciativa ou de competência, motivo pelo qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 29 de junho de 2026.


Danielle de C. L. B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00093/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 83/2026

Ementa: INSTITUI o Programa "Acolhimento sem Exposição" no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Diversos Vereadores

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de junho de 2026.

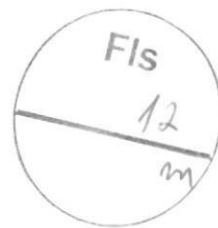

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

AUSENTE
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00018/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 83/2026

Ementa: INSTITUI o Programa “Acolhimento sem Exposição” no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Diversos Vereadores

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de julho de 2026.

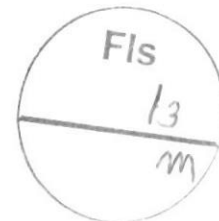
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 79/2026 PROJETO DE LEI 0083/2026

Institui o Programa “Acolhimento sem Exposição” no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva, o Programa “Acolhimento sem Exposição” para o atendimento prioritário e sigiloso de mulheres vítimas de violência.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause:

- I – Violência física;
- II – Violência psicológica ou moral;
- III – Violência sexual;
- IV – Violência patrimonial.

Art. 3º As mulheres que se declararem ou forem identificadas como vítimas de violência deverão receber:

- I – Prioridade no acolhimento e atendimento, observados os protocolos clínicos aplicáveis;
- II – Atendimento em ambiente reservado e sigiloso;
- III – Acolhimento humanizado com escuta qualificada;
- IV – Encaminhamento imediato à rede de proteção, quando necessário.

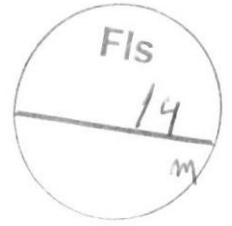
Parágrafo único. No atendimento deverão ser adotadas medidas para evitar a exposição das vítimas, incluindo:

- I – Identificação discreta nos sistemas internos;
- II – Prioridade no fluxo de atendimento;
- III – garantia de confidencialidade das informações;
- IV – evitar permanência prolongada em áreas comuns.

Art. 4º Fica autorizada a revisão dos protocolos de classificação de risco adotados no Município, para inclusão de critérios de vulnerabilidade social e risco psicossocial, especialmente nos casos de violência contra a mulher.

Art. 5º O atendimento deverá respeitar os princípios e diretrizes do SUS:

- I – Universalidade;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II – Integralidade;
III – Equidade;
IV – Humanização.

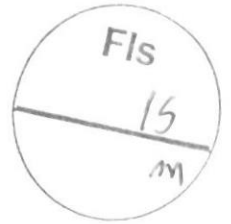
Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de julho de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 245/2026

Itapeva, 28 de julho de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 42ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
77/2026	76/2026	Thiago Leitão	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto "Adote a Saúde" no âmbito do Município de Itapeva, e dá outras providências.
78/2026	79/2026	Vereadores Marcelo Poli; Val Santos	Institui o Programa "Sinal de Ajuda à Mulher" em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.
79/2026	83/2026	Vereadores Marcelo Poli; Val Santos	Institui o Programa "Acolhimento sem Exposição" no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.
80/2026	84/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem nº 50/2026 Dispõe sobre a aplicação do índice de reajuste anual do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica aos profissionais do magistério público municipal de Itapeva/SP, e dá outras providências.
81/2026	86/2026	Margarido	Institui o "Julho Amarelo" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva SP, dedicado a ações de conscientização, prevenção e combate às hepatites virais, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

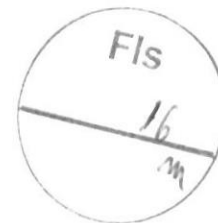
Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

CÓPIA

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

Prefeitura Municipal de Itapeva-Sp GABINETE DA PREFEITA Recebi nesta data 28 JUL. 2026 H _____ Min _____
--



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 83/2026**, que *"INSTITUI o Programa "Acolhimento sem Exposição" no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências."*, foi aprovado em 1ª votação na 41ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de julho de 2026, e, em 2ª votação na 42ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de julho de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de agosto de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

b) Informação de que a equipe está preparada para agir;

c) Números de emergência, incluindo: Polícia Militar: 190; Central de Atendimento à Mulher: 180; Delegacia de Defesa da Mulher (DDM); Patrulha Maria da Penha.

II - Garantir linguagem acessível, objetiva e, preferencialmente, com recursos visuais.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos a que se refere esta Lei incentivados a promover a capacitação de seus funcionários para o atendimento a mulheres em situação de violência, com base nos princípios da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observando as seguintes diretrizes:

I - a identificação de indícios e situações de violência contra a mulher;

II - o reconhecimento de pedidos de socorro codificados;

III - a prestação de acolhimento humanizado e sigiloso à vítima;

IV - a adoção dos procedimentos de segurança adequados a cada caso;

V - o acionamento das autoridades competentes.

Art. 4º Ao identificar o pedido de ajuda, o estabelecimento deverá:

I - Conduzir a mulher a local seguro e reservado;

II - Acionar imediatamente a Polícia Militar ou outro órgão competente;

III - Prestar apoio até a chegada da autoridade;

IV - Preservar a integridade física e emocional da vítima, evitando exposição.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de agosto de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

**Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais**

LEI N.º 5.453, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

INSTITUI o Programa
"Acolhimento sem Exposição" no
âmbito do Município de Itapeva e
dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva, o Programa "Acolhimento sem Exposição" para o atendimento prioritário e sigiloso de mulheres vítimas de violência.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause:

I - Violência física;

II - Violência psicológica ou moral;

III - Violência sexual;

IV - Violência patrimonial.

Art. 3º As mulheres que se declararem ou forem identificadas como vítimas de violência deverão receber:

I - Prioridade no acolhimento e atendimento, observados os protocolos clínicos aplicáveis;

II - Atendimento em ambiente reservado e sigiloso;

III - Acolhimento humanizado com escuta qualificada;

IV - Encaminhamento imediato à rede de proteção, quando necessário.

Parágrafo único. No atendimento deverão ser adotadas medidas para evitar a exposição das vítimas, incluindo:

I - Identificação discreta nos sistemas internos;

II - Prioridade no fluxo de atendimento;

III - garantia de confidencialidade das informações;

IV - evitar permanência prolongada em áreas comuns.

Art. 4º Fica autorizada a revisão dos protocolos de classificação de risco adotados no Município, para inclusão de critérios de vulnerabilidade social e risco psicossocial, especialmente nos casos de violência contra a mulher.

Art. 5º O atendimento deverá respeitar os princípios e diretrizes do SUS:

I - Universalidade;

II - Integralidade;

III - Equidade;

IV - Humanização.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de agosto de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

**Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais**

LEI N.º 5.454, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE sobre a aplicação do
Índice de reajuste anual do Piso
Salarial Profissional Nacional do
Magistério Público da Educação
Básica aos profissionais do
magistério público municipal de
Itapeva/SP, e dá outras
providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Índice do reajuste anual do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, definido pelo Governo Federal nos termos da Lei Federal n.º 11.738/2008, será aplicado no vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Itapeva, tomando-se como referência o